

# **Avaliação dos empreendedores quanto às exigências legais para estudos bióticos no âmbito do EIA/RIMA**

*Priscila Santos Artigas*

*Agosto/2010*

Milaré Advogados  
Consultoria em meio ambiente



# O DIREITO AMBIENTAL

**“Complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”  
(Édis Milaré)**



# Licenciamento Ambiental - Conceito

**Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.**

Resolução CONAMA 237/97

Milaré Advogados  
Consultoria em meio ambiente



# Licenciamento de empreendimentos hidrelétricos

Atendimento do interesse público, social e econômico

X

Exigências legais destinadas a preservar a qualidade socioambiental, a boa saúde dos ecossistemas atingidos e dos recursos naturais



## *a) Interesse Nacional*

### Constituição Federal

Art. 20. São bens da União:

(...)

VIII – os potenciais de energia hidráulica.

Art. 176. (...)

§1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, **no interesse nacional**, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.



## *b) Utilidade Pública*

Código Florestal (Lei 4771/65)

Art. 1º. (...)

§ 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

**IV – utilidade pública:**

(...)

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão

Resolução CONAMA 369/2006

Art. 2º. O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

**I – utilidade pública:**

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.



# Peculiaridades

Licenciamento ambiental

e

Licitação de concessão do bem público

**= *processos complexos e interdependentes***



# Síntese da complexidade e interdependência dos processos de licenciamento e licitação

1. São confeccionados os estudos de viabilidade / EIA/RIMA
2. São aprovados ou não pelos órgãos públicos competentes (ANEEL, ANA, IBAMA, FUNAI etc)
3. Caso aprovados, servem de base para o processo licitatório da concessão pública do empreendimento hidrelétrico
4. Após a concessão, o empreendedor vencedor assume o processo na fase do licenciamento de instalação



# Licenciamento em três etapas

- 1) LP – (prévio: TR e EIA/RIMA)  
“Identificação e descrição dos efeitos diretos e indiretos do projeto”.  
Conceito chave: Viabilidade
- 2) LI – Projeto e programas detalhados  
Ex: PBA, Inventário Florestal
- 3) LO – “check list” dos compromissos para o processo produtivo.

# Exigências legais - meio biótico

- Lei 6.938/81 – delegação ao CONAMA
- Resolução CONAMA 01/86 - EIA/RIMA
  - “Art. 6º, ‘b’: meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente.”
  - Outras exigências – desde que fundamentadas e debatidas com o empreendedor
- IN 184/2008 – Licenciamento em âmbito federal
- IN 178/2008 e IN 6/2009 - ASV
- IN 146/2007 - Exigências – Resgate de Fauna – (mantida para empreendimentos hidrelétricos pela Portaria IBAMA 10/2009)
  - ex.: art. 8º, VIII – O monitoramento de fauna consistirá de, no mínimo, campanhas trimestrais de amostragem efetiva em cada área, e deverá ser iniciado antes da data programada para a instalação do empreendimento (monitoramento prévio), com, no mínimo, amostragens nos períodos de chuva e seca, salvo particularidades de cada empreendimento avaliadas pelo IBAMA.



# **Adaptação do licenciamento ambiental diante das peculiaridades dos processos e dos empreendimentos**

## **Resolução CONAMA 237/97**

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

## **Resolução CONAMA 01/86**

Artigo 4º. Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.



# **Adaptação do licenciamento ambiental diante das peculiaridades dos processos e dos empreendimentos**

## **Resolução CONAMA 237/97**

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

## **Resolução CONAMA 01/86**

Artigo 4º. Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.



# Dificuldades do processo

1. Judicialização
2. Divergências quanto à competência para o licenciamento
3. Termos de referência impraticáveis ou dúbios
4. Equipes técnicas avaliadoras desfalcadas e despreparadas
5. Baixa qualidade dos estudos
6. Falta de integração dos órgãos integrantes do SISNAMA
7. Audiências públicas não esclarecedoras
8. Descumprimento sistemático de prazos
9. Licenças com exigências excessivas



# Princípios que norteiam a administração pública

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



# Qualidade dos estudos ambientais

## Lei 9.605/98 – Crime Ambiental

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.



**OBRIGADA!**

**Priscila Santos Artigas**

**(11) 3046-7470**

**priscila@milare.adv.br**

**Milaré Advogados**  
Consultoria em meio ambiente

